

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/6/2003.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Delegação de competência à Secretaria Estadual de Educação do Paraná para coordenar e executar a aplicação dos exames supletivos para brasileiros residentes no Japão em 2003, conforme artigo 14 da Resolução CNE/CEB 1/2000		
RELATOR: Carlos Roberto Jamil Cury		
PROCESSO N.º: 23001.000084/2003-28		
PARECER N.º: CEB 21/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.06.2003

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício MEC/INEP/GAB/nº 001974/2003, o presidente do INEP, professor Otaviano Augusto Marcondes Helene, encaminhou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pedido de “Parecer, ...autorizando a Secretaria Estadual de Educação do Paraná a coordenar e executar os mencionados exames” supletivos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para brasileiros residentes no Japão.

Mérito

O art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000, diz:

A competência para a validação de cursos com avaliação no processo e a realização de exames supletivos fora do território nacional é privativa da União, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

O Ofício supramencionados preenche os requisitos do artigo 14 da Resolução CNE/CEB 1/2000.

Por outro lado, sendo competência privativa da União esta atribuição, sendo as competências privativas passíveis de delegação, de acordo com o Parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, até por já ter sido anteriormente incumbida desta missão, preenche os requisitos necessários para dar conta desta tarefa. Trata-se, pois, de uma tarefa compatível com o regime de colaboração recíproca.

Quanto ao aspecto relativo à cobrança de taxas que financiarão os custos da realização dos exames, cumpre dizer que a legislação que estabelece a gratuidade de exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos aplica-se aos realizados em território nacional. Será, pois, compreensível que os custos da realização de exames, cuja oferta fora dos limites territoriais do país não é obrigatória aos poderes públicos, possam ser cobertos com módicas taxas pelos utentes deste serviço.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto favoravelmente pela delegação à Secretaria de Educação do Estado do Paraná da competência estabelecida no art. 14 da Resolução CNE/CEB 01, de 5 de julho de 2000.

Brasília(DF), 02 de junho de 2003.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente